



PROJETO DE LEI Nº 14567/2025

(Rodrigo Guarnieri Albino)

Altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuições para fiscalizar e coibir atividades comerciais nos casos e condições que especifica.

Art. 1º. A Lei nº. 6.764, de 08 de dezembro de 2006, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. (...)

(....)

(inciso) – fiscalizar atividades comerciais em geral, as que estiverem causando obstrução do trânsito de veículos e, em áreas públicas e imóveis residenciais:

a) que gerem poluição sonora e/ou obstrução irregular de passeio público;

b) em desacordo com a licença expedida pela Prefeitura;

c) em desacordo com a Lei nº 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”).

(Parágrafo). No exercício das atribuições de que trata o inciso __ do “caput” deste artigo, ao constatar irregularidades, os Guardas Municipais poderão:

I – notificar para regularização;

II – lavrar auto de infração;

III – aplicar multas;

IV – apreender e recolher veículos automotores e/ou equipamentos neles instalados que produzem sons;

V – apreender e recolher equipamentos que produzem sons que estejam ou não instalado em estabelecimentos comerciais;

VI – apreender e recolher equipamentos que produzem sons que estejam na residência ou fora dela;

VII – encaminhar infratores às autoridades policiais, se o caso.”

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

O inciso XII do art. 5º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que estabelece competências específicas das Guardas Municipais, preceitua a integração com os “demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal”.

Neste sentido, o que justamente busca-se no presente projeto de lei é a atribuição de atividades de polícia administrativa para fiscalizar irregularidades de estabelecimentos comerciais no Município.

Considerando que compete à Guarda Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos e instalações do Município e o zelo pela ordem pública, faz-se necessário implementar ações de promoção da observância às posturas municipais, visando coibir as infrações administrativas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.

É importante que a Guarda Municipal, por exercer as suas funções ininterruptamente em nossa cidade, em diferentes tipos de atendimentos e solicitações diversas de munícipes, tenha poder de fiscalização do comércio, principalmente nos casos que tangem infrações administrativas em horários noturnos.

Dessa forma, a propositura do presente projeto de lei vem colaborar com a Unidade de Gestão de Governo e Finanças do Município, com o objetivo de estender a fiscalização para toda atividade que dependa de alvará de licenciamento do Poder Executivo. Aquelas que não atenderem aos requisitos legais – como, por exemplo, um restaurante que não atenda as exigências sobre tratamento acústico e gere poluição sonora – serão fiscalizadas e autuadas pela Guarda Municipal.

O projeto também visa atender a uma demanda elevada de reclamações de munícipes sobre a utilização abusiva de aparelhos sonoros em locais comerciais e de serviços, causando perturbação do sossego público. O presente projeto não estabelece limitações quanto a horário, locais ou mesmo volume sonoro, pois são indiferentes para qualificar ou minimizar o conceito de perturbação do sossego.

Neste sentido, o agente público, no caso o Guarda Municipal, com o poder de polícia administrativa para agir na qualidade de fiscalizador do comércio, estará





revestido de fé pública, o que é suficiente para legitimar seu trabalho na constatação de qualquer irregularidade do comércio.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

RODRIGO GUARNIERI ALBINO

Rodrigo Albino





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.299, de 14 de outubro de 2019]**

LEI N.º 6.764, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006

Reestrutura a Guarda Municipal de Jundiaí.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Guarda Municipal de Jundiaí, criada pela Lei nº 65, de 24 de novembro de 1949, regulada pela Lei nº 3.732, de 16 de maio de 1991, nos termos do art. 11 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, é reestruturada e tem seu funcionamento disciplinado nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 2º. A Guarda Municipal de Jundiaí, de caráter civil, é uma Unidade Administrativa diretamente subordinada à Secretaria Municipal da Casa Civil, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, nos termos do art. 144, § 8º da Constituição Federal e art. 102 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Pela sua própria natureza e finalidade, a Guarda Municipal de Jundiaí é uma Corporação uniformizada e armada, organizada com base na disciplina e hierarquia.

§ 2º. A utilização de qualquer armamento pelos integrantes da Guarda Municipal de Jundiaí observará a legislação em vigor, obedecidos os parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Guarda Municipal

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**





Art. 3º. São atribuições da Guarda Municipal:

- I** – proteger os bens, serviços e instalações municipais, executando as políticas públicas de interesse da Administração e colaborando para a integração das ações relacionadas à segurança;
- II** – fiscalizar e proteger as áreas de mananciais de interesse ambiental, fauna e flora, promovendo de forma autônoma ou em colaboração com demais órgãos de proteção ambiental a identificação, detenção, autuação por infrações administrativas e apresentação aos órgãos públicos competentes nos casos de crimes ambientais;
- III** – colaborar com a Defesa Civil e demais órgãos municipais nas atividades pertinentes;
- IV** – colaborar com o Estado, em caráter supletivo, no patrulhamento, visando a preservação da ordem pública e da segurança pública, na forma da Lei;
- V** – apoiar os demais órgãos da Administração nas atividades afetas ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência;
- VI** – participar das comemorações cívicas e eventos municipais;
- VII** – patrulhar diuturnamente os estabelecimentos de ensino oficiais públicos e colaborar com os órgãos de trânsito nas imediações das escolas;
- VIII** – estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando à colaboração, planejamento e ações integradas;
- IX** – estabelecer com a Secretaria Municipal de Transportes e com os órgãos de segurança estadual, as diretrizes, gerenciamento e prioridades para o patrulhamento, controle e fiscalização integrada de trânsito;
- X** – realizar a apreensão de mercadorias sem a devida licença para comercialização, na forma da legislação específica, lavrando o respectivo termo de apreensão, quando, no exercício das suas atribuições de proteção às instalações, bens e serviços municipais, se deparar com comércio ambulante irregular nas vias, terminais de ônibus, próprios públicos, feiras livres, varejões e eventos em geral com potencial aglomeração de pessoas. (Acrescido pela [Lei n.º 9.299](#), de 14 de outubro de 2019)

CAPÍTULO III

Da Organização

